DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 563/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17723/2013
PROTOCOLO	: 1453017
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 221/2013
INTERESSADO (A)	: DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIRDADE.

Na prestação de contas de contratação, a desarmonia entre o valor contratado e empenhado e o valor da despesa liquidada e paga (notas fiscais e ordens de pagamentos) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade dos atos administrativos do gestor.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Ocorrido o fato típico de infração, ao autor é aplicável a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 221, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, e a empresa Danimed Comercial Hospitalar Ltda., em face:

a) da desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos (R$ **61.591,00**) e das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R$ **11.450,00**), ocasionando uma diferença no valor de R$ **50.141,00** (61.591,00 – 11.450,00 = R$ **50.141,00**), conforme demonstrado nas razões do voto;

b) da falta de identificação do "Ordenador de Despesas" nas Notas de Empenhos de Despesas emitidas e do(s) Termo(s) de Recebimento(s) dos materiais (produtos) adquiridos;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente as regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso I, com fundamento

nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 221/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Danimed Comercial Hospitalar Ltda., no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 17893/2014 (peça 34), considerou irregular o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-19303/2014 (peça 35), e opinou nesses termos:

> "- irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa e da emissão de Notas de Empenho sem a identificação do Ordenador de Despesas e demais responsáveis solidários nelas constantes, em infringência à legislação que rege a matéria, conforme retromencionado no presente parecer;
>
> - aplicação de multa à Ordenadora de Despesas - Sra. Anelize Andrade Coelho, Gerente Municipal de Saúde da Prefeitura de Naviraí - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013;
>
> - determinação à Ordenadora de Despesas – Sra. Anelize Andrade Coelho, Gerente Municipal de Saúde da Prefeitura de Naviraí – para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, **sob pena de impugnação de valores**:
>
> 3.1. Notas Fiscais complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 50.141,00;
>
> 3.2. Comprovantes de Pagamento complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 50.141,00;
>
> 3.3. Comprovante de Recebimento dos Materiais adquiridos (constantes no verso das Notas Fiscais faltantes ou em documento equivalente);
>
> 3.4. Cópias de todas as Notas de Empenho emitidas, mas com a identificação (carimbos) da Ordenadora de Despesas e demais responsáveis solidários nelas constantes;
>
> - recomendação ao responsável pelo Órgão – Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Naviraí – para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS n. 076/2013;
>
> - comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.".

É o Relatório.

V O T O

Verifico dos autos que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 221/2013	R$ 61.591,00
Notas de Empenho	R$ 61.591,00 (A)
Notas Fiscais	R$ 11.450,00 (B)
Ordens de Pagamento	R$ 11.450,00 (C)
Diferença entre A e BC	R$ 50.141,00

Dessa leitura financeira, é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 11.450,00) não correspondem ao valor total das notas de empenho (R$ 61.591,00), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 50.141,00.

Vale anotar, também, as ausências de identificação do Ordenador de Despesas nas notas de empenho emitidas e do Termo de recebimento dos materiais adquiridos.

Portanto, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 221/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Danimed Comercial Hospitalar Ltda., pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados e pelas irregularidades descritas na parte inicial deste voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF n. 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 221, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, e a empresa Danimed Comercial Hospitalar Ltda., em face:

a) da desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos (R$ **61.591,00**) e das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R$ **11.450,00**), ocasionando uma diferença no valor de R$ **50.141,00** (61.591,00 – 11.450,00 = R$ **50.141,00**), conforme demonstrado nas razões do voto;

b) da falta de identificação do "Ordenador de Despesas" nas Notas de Empenhos de Despesas emitidas e do(s) Termo(s) de Recebimento(s) dos materiais (produtos) adquiridos;

II - aplicar multa equivalente ao valor de oitenta UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator